

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 943, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º Projeto de Lei nº 943, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º .....  
§ 1º.....

§ 2º Os recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não poderão ser usados para a finalidade de que trata o **caput**.“

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 943, de 2020, estabelece o custeio das despesas de energia elétrica das famílias brasileiras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a partir de recursos repassados nas empresas do setor elétrico associados a investimentos obrigatórios em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e em eficiência energética. São recursos que as empresas do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, deveriam ter aplicado em tais projetos, mas que, por algum motivo, até o momento, não receberam essa destinação.

O programa de P&D, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 2000, é um marco importante no desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro; reflete a mudança do papel do Estado nesse relevante segmento da economia brasileira.

Até o final da década de 1990 e início da década de 2000, o investimento e o planejamento do setor elétrico brasileiro eram de responsabilidade do Estado, por meio de empresas públicas federais (no caso, a Eletrobras) e estaduais (como a Companhia Energética de São Paulo - CESP, a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL). A mudança no papel do Estado, ocorrida nesse período, resultou em privatizações de algumas estatais e na criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Com a reorientação da atuação do Estado no setor elétrico, percebeu-se a necessidade de um programa que garantisse a formação de uma cultura de inovação, por meio de recursos autônomos e independentes

de financiamento. Foi justamente no âmbito dessa visão estratégica que foi criada a obrigação, por meio da Lei nº 9.991, de 2000, de as empresas do setor elétrico aplicarem uma parcela da receita operacional líquida em projetos de P&D e de eficiência energética. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001, que estabeleceu a criação do Manual de P&D da ANEEL, cujos procedimentos e diretrizes caracterizam e orientam a gestão dos projetos e dos recursos a serem aplicados nessa finalidade.

Para um país em desenvolvimento, como o Brasil, com carência de recursos e, principalmente, falta de cultura e tradição em inovação, os projetos de P&D, por si só, indicam a importância deste instrumento de política tecnológica. Estruturalmente, há uma grande dificuldade cultural de inovar e desenvolver projetos de P&D em um setor em que as empresas estatais eram, tradicionalmente, compradoras de tecnologia importada, com a importante exceção da criação de centros de pesquisa de grupos internacionais e do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL). Assim, o programa instituído pela Lei nº 9.991, de 2000, visou a romper estes limites. Merece ser destacado, ainda, que se trata de uma experiência única em termos mundiais.

Para analisar a qualidade dos instrumentos e dos resultados do programa instituído pela Lei nº 9.991, de 2000, deve-se partir de um ponto chave, qual seja: o fato de a ANEEL orientar, analisar e auditar todos os projetos de P&D, buscando, desse modo, estimular resultados efetivos e aplicados dos projetos em termos de ganhos de produtividade e produção científica e tecnológica.

Cientes da atual crise provocada pela pandemia de COVID19, o PL nº 943, de 2020, vem ao encontro do esforço de todos para se ajustarem e contribuírem para superar o atual momento de sofrimento. Na Justificação do referido PL, é possível perceber o cuidado de buscar uma solução que evite onerar ainda mais as combalidas contas públicas e os demais consumidores de energia elétrica. Constatata-se, ainda, a preocupação em preservar minimamente os recursos que as empresas do setor elétrico devem aplicar em projetos de P&D e de eficiência, reconhecendo, dessa forma, a sua importância. Isso pode ser comprovado no seguinte fato: uso dos recursos represados para custear as despesas com energia elétrica de famílias de baixa renda pelo prazo de três meses, como forma de contribuir no enfrentando dos impactos econômicos negativos da pandemia de COVID19.

Vale ressaltar que ANEEL estima que a medida proposta pelo PL nº 943, de 2020, custe cerca de R\$ 1,0 bilhão (nos três meses em que a isenção vigorará) e que o total de recursos representados nas empresas do setor elétrico associados aos projetos de P&D e de eficiência energética seria

de R\$ 4,0 bilhões a R\$ 5,0 bilhões. Anualmente, o volume total arrecadado para essas finalidades está no intervalo de R\$ 1,1 bilhão a R\$ 1,5 bilhão. Cumpre esclarecer que, boa parte desse estoque de recursos se refere ao saldo da Selic nas contas contábeis de P&D e de eficiência energética, correspondente à correção da diferença entre os valores arrecadados pelas empresas e os efetivamente gastos. Dessa forma, pode-se afirmar que a isenção pretendida pelo PL nº 943, de 2020, não precisa afetar o fluxo anual de recursos destinados a projetos de P&D e de eficiência energética, nem tampouco atingir os projetos já aprovados ou em aprovação.

Apesar das evidências apontando que o PL nº 943, de 2020, não atingiria os projetos aprovados ou em aprovação, entendo ser necessário explicitar que os recursos associados a tais projetos não poderão ser usados para a finalidade almejada pela proposição. Com isso, mitigamos o risco de a regulamentação da futura lei distorcer o seu objetivo e garantimos que investimentos de P&D e de eficiência energética, tão importante para o nosso País, não serão descontinuados. Ao proceder dessa forma, evitamos a demissão de profissionais e pesquisadores altamente gabaritados, colocando em risco o resultado final das pesquisas e desenvolvimento de alto valor agregado para a indústria do setor elétrico e também de várias empresas que investem em inovação tecnológica.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER